



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N° 5.366, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Alterações:

[Alterada pela Lei n° 5.523, de 30/12/2022.](#)

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária em favor da Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH e dispõe sobre a abertura do crédito adicional especial por anulação na Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica em favor da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, dar-se-á para a regularidade, continuidade e adequada prestação dos serviços portuários no estado de Rondônia, atendendo ao disposto nesta Lei e sob a jurisdição da SEDEC, conforme Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de relevante interesse público, com a adoção de medidas administrativas atreladas à manutenção da estatal e ao cumprimento dos ditames da Lei Federal n° 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como o cumprimento dos encargos advindos desta operação, e realizar-se-á nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 27 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.278.152/0001-86, situada à Rua Terminal dos Milagres, n° 400 - Bairro Balsa, na cidade de Porto Velho/RO, o auxílio financeiro na modalidade de subvenção econômica, conforme o que dispõe o art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º A subvenção econômica de que trata esta Lei visa à melhoria na prestação de serviços portuários para o desenvolvimento da rede interna de hidrovias e de infraestrutura portuárias, com intuito de executar a política estadual de transporte aquaviário, além de fiscalizar e promover a preservação dos recursos naturais de interesse da infraestrutura hidroviária do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO III DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º O valor da subvenção econômica de que trata esta Lei é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), conforme planilha detalhada de custos verificada no Processo Sei nº 0040.067577/2022-49, em razão da análise de recuperação do ponto de equilíbrio.

§ 1º O valor mencionado no **caput** deste artigo será liberado em uma única parcela de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) no exercício 2022.

§ 2º O valor total da subvenção aprovada será transferido para a SOPH, em conta vinculada, aberta para tal finalidade, devendo a beneficiária apresentar relatório mensal da aplicação dos recursos à SEDEC, que analisará e encaminhará ao órgão de controle.

~~Art. 5º Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente para realização de despesas pretéritas previdenciárias, tributárias, trabalhistas e indenizatórias, que visem ao aumento da capacidade operacional do porto e ao equilíbrio econômico financeiro da empresa.~~

Art. 5º Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente para realização de despesas correntes de custeio, que visem o aumento da capacidade operacional do Porto e ao equilíbrio econômico-financeiro da empresa SOPH. **(Redação dada pela Lei nº 5.523, de 30/12/2022)**

Exercício 2022

IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO	VALOR
Passivo Previdenciário	168.042,08
Débitos Fiscais (Em cobrança Judicial ou Administrativo)	184.785,84
Ações Trabalhistas Administrativas	480.000,00
Ações Trabalhistas em Juízo	1.300.172,08
Aplicação do Plano de Contingência Aprovado na Ata nº 46º AGO/CONSUP e Despesas de custeios	4.867.000,00
TOTAL	7.000.000,00

~~Art. 6º A beneficiária da subvenção econômica autorizada nesta Lei fica obrigada a prestar contas acerca da adequada utilização dos recursos recebidos, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para aplicação dos recursos, que é 31 de dezembro de 2022, relativo ao exercício 2022, mediante apresentação de relatório com a prestação de contas dos gastos à SEDEC, a qual a empresa encontra-se vinculada, para os demais tramites legais.~~

Art. 6º A beneficiária da subvenção econômica autorizada nesta Lei fica obrigada a prestar contas acerca da adequada utilização dos recursos recebidos, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para aplicação dos recursos, que é 10 de maio de 2023, mediante apresentação de relatório com a prestação de contas dos gastos à SEDEC, a qual a empresa encontra-se vinculada, para os demais tramites legais. **(Redação dada pela Lei nº 5.523, de 30/12/2022)**

~~§ 1º A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei ensejará a devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo. **(Revogado pela Lei nº 5.523, de 30/12/2022)**~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

~~§ 2º A ausência da prestação de contas e/ou devolução dos recursos ensejará aos gestores da empresa as sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa. (Revogado pela Lei nº 5.523, de 30/12/2022)~~

~~Art. 7º Sendo os valores subvencionados superiores ao efetivamente despendido para o atendimento ao disposto no art 4º desta Lei, a beneficiária deverá promover a restituição das quantias remanescentes aos cofres do Estado, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da respectiva ação penal. (Revogado pela Lei nº 5.523, de 30/12/2022)~~

~~Art. 8º A transferência da subvenção econômica à estatal beneficiária poderá ser cumprida parcialmente ou suspensa por Decreto, na hipótese desta passar a auferir receita própria e recuperar o ponto de equilíbrio financeiro que lhe permita arcar com seu custeio e investimentos. (Revogado pela Lei nº 5.523, de 30/12/2022)~~

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 9º A beneficiária da subvenção econômica de que trata esta Lei se compromete, a partir da sua promulgação, a operar normalmente o serviço, conforme discriminado no art. 3º desta Lei e nas atribuições contidas na Lei nº 729, de 14 de julho de 1997, bem como de acordo com o Termo de Convênio de Delegação nº 006/1997, incluindo os aditivos, e com eventuais acordos operacionais realizados com o Poder Público.

~~Art. 10. Os recursos de subvenção econômica concedidos estão sujeitos à prestação de contas na totalidade dos valores efetivamente liberados e deverão ser reembolsados para a SEDEC, em cronograma de devolução a ser apresentado pela empresa, sob pena de responsabilização do gestor. (Revogado pela Lei nº 5.523, de 30/12/2022)~~

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial por anulação, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), no exercício 2022, com ajuste da programação orçamentária da SEDEC e a finalidade de custear a subvenção econômica autorizada nesta Lei, em favor da SOPH, destinado a cobrir despesas pretéritas previdenciárias, tributárias, trabalhistas e indenizatórias, a serem realizadas na fonte 0100 - Recursos Ordinários.

Parágrafo único. A reprogramação por crédito adicional especial por anulação decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, de acordo com as disposições constantes no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Para o custeio da subvenção econômica autorizada nesta Lei, o valor constante dos arts. 4º e 5º, para os exercícios de 2022, será consignado no orçamento da SEDEC, que jurisdicionará a empresa beneficiada.

Art. 13. Fica criada, no orçamento anual dos exercícios de 2022, Lei nº 5.246, de 12 de janeiro de 2022, no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, a Ação 0260 - "REALIZAR SUBVENÇÃO ECONÔMICA", para o período de 2020-2023 - PPA, Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, inserida



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

no Programa 2000 - “DESENVOLVE RONDÔNIA”, na unidade orçamentária SEDEC, com a finalidade de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica, conforme o que dispõe o § 2º do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com seu modo de execução na disponibilidade de recursos à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, à Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD e à Companhia de Gás do Estado de Rondônia - RONGÁS, na função Comércio e Serviços vinculado a subfunção Administração Geral, implementado de forma direta, esfera fiscal, produto de subvenção econômica, unidade de medida porcentagem, o produto da ação em relação à meta física não acumulativo.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto o art. 11 desta Lei, conforme art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de junho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador